



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721018/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO A QUALQUER DÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Deve ser reconhecida como crédito em favor do contribuinte a parcela do pagamento que exceda ao valor do débito apurado e declarado pelo próprio contribuinte, desde que o pagamento não tenha sido imputado a nenhum outro débito, seja confessado pelo contribuinte ou constituído por meio de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-50.990, da 6ª Turma da DRJ – Ribeiro Preto (RPO), que negou provimento à manifestação de inconformidade e, assim, não reconheceu o direito creditório pleiteado pela recorrente, nem homologou a compensação formalizada na declaração (DCOMP) nº 30374.39932.120406.1.3.04-4905.

A recorrente havia indicado na DCOMP crédito oriundo de pagamento indevido, no valor de R\$ 1.052.480,76 decorrente do recolhimento de R\$ 3.884.829,05, feito a título de IRPJ devido no ajuste (código 2430), relativo ao ano base 2003.

No Despacho Decisório Seort/DRF/CPS nº 1.121/09, a autoridade fiscal não homologou a compensação ao argumento de que o débito do período era superior ao valor do crédito pleiteado. Eis os fundamentos da decisão:

Cumpre inicialmente analisar a existência do alegado indébito.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado apurou na sua DIPJ-2004 (ano-calendário 2003) um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.434.489,80 (fl. 15). Contudo, escriturou em sua DCTF um valor de IRPJ a pagar de R\$ 2.960.213,25 (fl. 10), tendo pago um DARF de R\$ 3.884.829,05 para quitá-lo (fl. 09).

Objetivando verificar o inequívoco valor a que faz jus o interessado, simulei a respectiva DIPJ-2004 (fl. 26), considerando:

- A adição de R\$ 18.589.393,12 ao lucro real declarado, haja vista o apurado pela fiscalização dada pelo MPF nº 0810400-2005-00434-0 (fls. 16/25);*
- Os valores de IRPJ estimativas mensais pagos, constantes da fl. 14;*
- Os demais valores constantes da DIPJ-2004 como verdadeiros.*

Dessa forma, o valor de IRPJ a pagar para o ano de 2003 monta em R\$ 6.489.793,34, superior ao pagamento de IRPJ, código de arrecadação 2430, posto em compensação. Assim sendo, não há se falar em pagamento a maior, não havendo razão, por conseguinte, para homologar a compensação em estudo. (fl. 32)

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma da decisão, a fim de que fosse reconhecido o direito creditório e homologada a compensação. A DRJ – RPO, porém, negou provimento à pretensão da contribuinte em acórdão resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso. Disse que o entendimento adotado na decisão recorrida não pode prevalecer. A existência de auto de infração relacionado à apuração do Imposto de Renda não interfere na constatação da existência do direito creditório indicado na DCOMP.

A decisão a ser dada quanto ao auto de infração não trará reflexo prático no presente processo. Em qualquer caso, deverá ser homologada a compensação. Isso porque, havendo decisão favorável à recorrente, confirmam-se a apuração do IRPJ do ano base 2003, feita pela recorrente e a existência do indébito. Sendo desfavorável a decisão, a recorrente será obrigada a realizar o pagamento do débito discutido, com o que continuará a existir lastro para o direito creditório objeto do presente processo.

Ponderou que a existência do processo administrativo nº 10830.001019/2007-39, que tem por objeto o lançamento decorrente da glosa do excesso de despesas com previdência privada, não afasta o indébito. É incabível, portanto, falar em falta de certeza e de liquidez do crédito indicado para compensação. Se a recorrente vier a ser derrotada na discussão administrativa referente ao lançamento e efetuar o pagamento dos tributos exigidos, estará mantido o lastro do direito creditório em questão, de modo que o indeferimento do pleito deduzido no presente processo representará, ao fim e ao cabo, uma cobrança em duplicidade do mesmo crédito tributário, dando ensejo à ocorrência de *bis in idem*.

A recorrente também questionou o lançamento que glosou parte de suas despesas relacionadas a previdência privada, alegando que a matéria está sendo discutida no Mandado de Segurança nº 0014964-89.2003.4.03.6105 (2003.61.05.014964-9). A referida ação judicial ainda permanece em trâmite na Justiça Federal.

Insistiu em que a adição da glosa de despesas, tratada no processo administrativo nº 10830.001019/2007-39, não pode ser aqui utilizada como fundamento para não homologar a compensação, pois existe um auto de infração específico para viabilizar a cobrança da suposta falta de recolhimento de IRPJ para o ano base 2003.

Por último, invocou o princípio da verdade material.

Com esses fundamentos, pugnou a recorrente pela homologação da compensação. Subsidiariamente, pediu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente pleiteia um crédito de R\$ 1.052.480,76, parte do pagamento de R\$ 3.884.829,05 relativo ao ajuste do IRPJ do ano base 2003 (código 2430).

Ocorre que, para o mesmo período, existe autuação que consistiu na glosa da despesa de R\$ 18.589.393,12, e que redundou na exigência de crédito tributário, diante do qual sucumbiria qualquer direito creditório da recorrente.

A discussão do lançamento do crédito tributário se encontra encerrada na esfera administrativa, onde a tramitação do processo foi abreviada em face da propositura de ação judicial discutindo a mesma matéria. É o que se depreende do Acórdão nº 1402-001.499, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2003, 2005

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Até que advenha decisão judicial favorável à recorrente, o lançamento deve ser tido como correto e, assim, o saldo credor de IRPJ apurado se encontra desconstituído. O eventual pagamento indevido, se computado no lançamento, teria sido absorvido pelo débito.

Analisando o problema por esse prisma, é inescapável admitir a correção do acórdão recorrido. Entretanto, a recorrente, mesmo sem muita clareza argumentativa, alega com insistência a possibilidade de *bis in idem*, caso venha a ser indeferido o direito creditório.

Com efeito, existe possibilidade de prejuízo para a recorrente, já que a autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração, ignorou o pagamento identificado na DCOMP como indevido (R\$ 3.884.829,76 – código 2430).

Se o pagamento, na sua integralidade, tivesse sido computado, pela própria recorrente para deduzir o imposto devido, ou se o pagamento tivesse sido computado pela Fiscalização quando do lançamento de ofício, não haveria crédito em favor da recorrente. Todavia, o lançamento (a julgar pelos documentos de fls. 146 a 150) limitou-se a tributar o valor da glosa (R\$ 18.589.393,12), sem deduzir qualquer pagamento feito. Assim, não considerar o pagamento indevido poderia gerar um prejuízo real à recorrente, pois o valor vertido aos cofres

públicos ficaria ocioso, não servindo nem para quitar, nem para compensar qualquer débito, inclusive aquele constituído mediante auto de infração.

Diante do exposto, cabe o reconhecimento do direito creditório. A unidade de origem deverá confirmar a existência do pagamento indicado na DCOMP n.º 30374.39932.120406.1.3.04-4905 (R\$ 3.884.829,05, código 2430, ano base 2003), verificando se o pagamento se encontra total ou parcialmente disponível e se dele existe alguma fração reservada para este processo (10830.721018/2009-76) ou para a DCOMP n.º 30374.39932.120406.1.3.04-4905.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório até o limite do valor disponível.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior